



ARQUIVADO

1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 942019

PROJETO DE LEI Nº 94/2019.

Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar Convênio para realização de eventos em parceria com o **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – AR PARANÁ**, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, autorizado a celebrar Convênio para realizar eventos no âmbito deste município em parceria com o **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC - AR PARANÁ**, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.584.427/0032-79, com sede a Avenida Aparício Cardoso Bitencourt, nº 960, Centro, CEP 86870-000, Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, custeando eventuais despesas utilizando-se das licitações vigentes do Poder Executivo Municipal, sendo vedado o repasse financeiro.

Parágrafo único Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o custeio necessário para a realização de qualquer evento, deverá em cada caso, ser instrumentalizado mediante contrato e/ou termo correspondente, no qual se estabelecerão as condições e obrigações de ambas as partes.

Art. 2º Ficará a cargo do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**, quando da realização de eventos que o Município for parceiro, protocolar com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias a solicitação de custeio de eventuais despesas, devidamente justificada, a qual deverá ser analisada pela Administração Municipal, e, caso julgada conveniente, será custeada na forma do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (6/6/2017).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 942019

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei nº 94/2019, que autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar Convênio para realização de eventos em parceria com o **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – AR PARANÁ**, e dá outras providências.

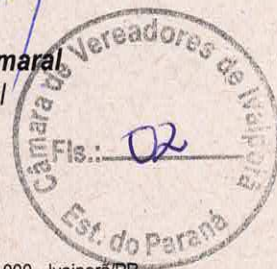
O presente projeto visa receber autorização legislativa para que o Município em forma de parceria possa proceder com o custeio de algumas despesas referentes a eventos a serem realizados em parceria com o **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – AR PARANÁ**, no âmbito deste Município.

A princípio, a Entidade solicitou a este Poder Executivo a parceria para o custeio de 250 marmitas visando o atendimento de profissionais do Tribunal de Justiça que irão trabalhar no **Projeto Justiça no Bairro Sesc Cidadão**, o qual será realizado no dia 15 de junho do corrente ano, neste município.

O **Projeto Justiça no Bairro Sesc Cidadão**, é um projeto de responsabilidade social, cuja premissa é o atendimento aos direitos e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. O evento atenderá a população vulnerável economicamente, com a finalidade de realizar acordos judiciais em inúmeras áreas do direito, e ainda, finalizará o evento com a celebração do casamento civil coletivo.

Portanto, diante de todo o exposto, solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



REGIMENTO DO SESCCAPÍTULO IDA FINALIDADE

Art. 1º - O Serviço Social do Comércio (SESC), criado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-Lei nº 9853, de 13 de setembro de 1946, tem por finalidade estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade social do país, exercite os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática, devendo, na execução de seus objetivos, considerar, especialmente:

- a) assistência em relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte);
- b) defesa do salário real dos comerciários;
- c) pesquisas sócio-econômicas e realizações educativas e culturais, visando à valorização do homem e aos incentivos à atividade produtiva.

Parágrafo Único - A instituição desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2º - A ação do SESC abrange:

- a) o trabalhador no comércio e atividades assemelhadas, e seus dependentes;
- b) os diversos meios ambientes que condicionam a vida do trabalhador e de sua família.

Art. 3º - Para a consecução dos seus fins, incumbe ao SESC:

- a) organizar os serviços sociais adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais;

1

SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS FÍSICAS
JOSE MENDES CAMARGO - Titular

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
- ESOL - Centro - CEP: 80.060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.1srpjcamargo.com.br



A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste
Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR, 16 de março de 2012

☐ José Mendes Camargo ☐ Michelle Mendes Camargo
☐ Audrey Mansur Nejm ☐ Diomar Ajala Balleiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



- b) utilizar os recursos educativos e assistenciais existentes, tanto públicos, como particulares;
- c) estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos profissionais e particulares;
- d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de serviço social;
- e) conceder bolsas de estudo, no país e no estrangeiro, ao seu pessoal técnico, para formação e aperfeiçoamento;
- f) contratar técnicos, dentro e fora do território nacional, quando necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços;
- g) participar de congressos técnicos relacionados com suas finalidades;
- h) realizar, direta ou indiretamente, no interesse do desenvolvimento econômico-social do país, estudos e pesquisas sobre as circunstâncias vivenciais dos seus usuários sobre a eficiência da produção individual e coletiva, sobre aspectos ligados à vida do trabalhador e sobre as condições sócio-econômicas das comunidades;
- i) servir-se dos recursos audiovisuais e dos instrumentos de formação da opinião pública, para interpretar e realizar a sua obra educativa e divulgar os princípios, métodos e técnicas de serviço social;
- j) promover, por processos racionais e práticos, a aproximação entre empregados e empregadores.

CAPÍTULO II

CARACTERÍSTICAS CIVIS

Art. 49 - O Serviço Social do Comércio é uma instituição de direito privado, nos termos da lei civil, com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo sua organização e direção à Confederação Nacional do Comércio, que inscreverá este regulamento e quaisquer outras alterações posteriores, previstas no art. 50, no Registro Público competente, onde seu ato constitutivo está registrado sob nº 2716 Cartório Registro Civil das Pessoas Jurídicas.



SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - Fundador

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax (41) 3016-9007
www.1srpjc.com.br



A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste
Ofício e arquivado sob nº 5999

Curitiba-PR, 16 de março de 2012

☐ José Mendes Camargo ☐ Michelle Mendes Camargo
☐ Audrey Mansur Nejm ☐ Diomar Ajala Balleiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



Parágrafo Único - O Regimento do SESC, com elaboração a cargo da Confederação Nacional do Comércio e aprovação pelo Conselho Nacional (CN), complementarà a estrutura, os encargos e os objetivos da entidade, dentro das normas do Decreto-Lei nº 9853, de 13 de setembro de 1946 e deste regulamento.

Art. 5º - Os dirigentes e prepostos do SESC, embora responsáveis, administrativa, civil e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

Art. 6º - As despesas do SESC serão custeadas por uma contribuição mensal dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e dos demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da lei.

§ 1º - A dívida ativa do SESC decorrente de contribuições ou multas, será cobrada judicialmente pelas instituições arrecadoras, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

§ 2º - No caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerar-se-á suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadores.

§ 3º - A cobrança direta poderá ocorrer na hipótese de atraso ou recusa da contribuição legal pelas empresas contribuintes, sendo facultado ao SESC, independentemente de autorização do órgão arrecador, mas, com seu conhecimento, efetivar a arrecadação por via amigável, firmando com o devedor os competentes acordos, ou por via judicial, mediante ação executiva, ou a que, na espécie, couber.

§ 4º - As ações em que o SESC for autor, réu ou interveniente, correrão no juízo privativo da Fazenda Pública Nacional.

§ 5º - Os dissídios de natureza trabalhista, vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 42, serão processados e resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 7º - No que se refere a orçamento e prestação de contas da gestão financeira, a instituição observará, além das normas regulamentares e regimentais, as disposições constantes dos arts. 11 e 13 da Lei nº 2613, de 23 de setembro de 1955.

1

SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - Titular

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
45041-000 - Centro - CEP 45041-000
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.1sttd.camargo.com.br



A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste
Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR, 16 de março de 2012

João Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejim Diomar Ajala Balleiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



Parágrafo Único - Os bens e serviços do SESC gozam de imunidade fiscal, consoante o disposto no art. 20, inciso III, alínea c, da Constituição.

Art. 8º - O SESC sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os empregadores contribuintes, através dos respectivos órgãos de classe, visando a propositura de um sistema nacional de serviço social com uniformidade de objetivos e de planos gerais, adaptáveis aos meios peculiares às várias regiões do país.

Art. 9º - O SESC manterá relações permanentes, no âmbito nacional, com a Confederação Nacional do Comércio e, no âmbito regional, com as federações de comércio, colimando a um melhor rendimento dos objetivos comuns e da solidariedade entre empregadores e empregados, em benefício da ordem e da paz social.

§ 1º - Conduta igual manterá o SESC com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), e instituições afins, no atendimento de idênticas finalidades.

§ 2º - O disposto neste artigo poderá ser regulado em convênio ou ajuste entre as entidades interessadas.

Art. 10 - O SESC funcionará como órgão consultivo do Poder Público, nos assuntos relacionados com o serviço social.

Art. 11 - O SESC, com prazo ilimitado de duração, poderá cessar sua atividade por proposta da Confederação Nacional do Comércio, adotada por dois terços dos votos das federações filiadas, em duas reuniões sucessivas do Conselho de Representantes, especialmente convocados para esse fim, com o intervalo mínimo de trinta dias, e aprovada por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - No interregno das reuniões, serão ouvidos, quanto à dissolução pretendida, os órgãos da AN.

§ 2º - O ato extintivo, a requerimento da Confederação Nacional do Comércio, será inscrito no registro público competente, para os efeitos legais.

§ 3º - Extinto o SESC, seu patrimônio líquido terá a destinação que for dada pelo respectivo ato.



1

SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - Titular

Rua Marechal Deodoro, 269 - 5º andar
al 504 - Centro - CEP 80060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 5016-9987
www.1stfdcamargo.com.br

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste
Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR, 16 de março de 2012

José Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balheiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 12 - O SESC compreende:

- I - Administração Nacional (AN), com jurisdição em todo o país e que se compõe de:
- a) Conselho Nacional (CN) - órgão deliberativo
 - b) Departamento Nacional (DN) - órgão executivo;
 - c) Conselho Fiscal (CF) - órgão de fiscalização financeira.
- II - Administrações Regionais (AA.RR.), com jurisdição nas bases - territoriais correspondentes e que se compõem de:
- a) Conselho Regional (CR) - órgão deliberativo;
 - b) Departamento Regional (DR) - órgão executivo.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO NACIONAL (AN)

SEÇÃO I

DO CONSELHO NACIONAL (CN)

Art. 13 - O Conselho Nacional (CN), com jurisdição em todo o país, - exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do SESC, a função normativa superior, ao lado dos poderes de inspecionar e intervir, correicionalmente, em qualquer setor institucional da entidade, compõem-se dos seguintes - membros:

- a) do Presidente da CNC, que é seu presidente nato;
- b) de um Vice-Presidente;
- c) de representantes de cada CR, razão de um por cinquenta mil comerciários ou fração de metade mais um, no mínimo de um e no máximo de três;
- d) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo titular da Pasta, com um suplente;
- e) de um representante do INPS, designado pelo seu Presidente, com um sup^l



1 SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - Titulo

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
4504 - Centro - CEP 80.600-010
Curitiba - PR - Tel. (41) 3016-9007
www.1srjcamargo.com.br

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste
Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR, 16 de março de 2012

☐ José Mendes Camargo ☐ Michelle Mendes Camargo
☐ Audrey Mansur Nejm ☐ Diomar Ajala Balleiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



- f) de um representante de cada federação nacional eleito, com o suplente, pelo respectivo Conselho;
- g) do Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio;
- h) do Diretor Geral do Departamento Nacional (DN).

§ 1º - Os representantes de que trata a alínea "c", e respectivos suplentes, serão eleitos, em escrutínio secreto, pelo CR respectivo, dentre elementos sindicalizados do comércio, preferentemente membros do próprio CR, em reunião destinada a esse fim especial, a que compareçam, em primeira convocação, pelo menos 2/3 dos seus componentes. Em segunda convocação, no mínimo 24 horas depois, a reunião poderá - se realizar com qualquer número.

§ 2º - Os membros do CN exercerão as suas funções pessoalmente, não sendo lícito fazê-lo através de procuradores, prepostos ou mandatários.

§ 3º - Nos impedimentos, licenças e ausências do território nacional, ou por qualquer outro motivo de força maior, os Conselheiros serão - substituídos nas reuniões plenárias.

I - O Presidente da Confederação Nacional do Comércio e da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio pelo seu substituto estatutário no órgão de classe;

II - os representantes dos CC.RR. pelos respectivos suplentes;

III - os demais, pelos respectivos suplentes e por quem for credenciado pelas fontes geradoras do mandato efetivo.

§ 4º - Cada Conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§ 5º - Os Conselheiros a quem aludem as letras "a", "c" e "h" do "caput" deste artigo estão impedidos de votar, em plenário, quando entrar em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos órgãos de administração nacional ou regional da entidade.

§ 6º - Os Conselheiros referidos nas letras "a" e "f" do "caput" deste artigo terão o mandato suspenso se a entidade sindical a que pertencerem cair sob intervenção do poder público.

§ 7º - O mandato dos membros do CN terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos, os das letras "d" e "e", por ato das autoridades que os designaram. Nesta hipótese, o substituto completará, sempre, o tempo do substituído.

§ 8º - Ao Vice-Presidente, eleito pelo CN dentre seus membros não façam parte da Diretoria (1



Serviço Social do Comércio
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
DOCUMENTOS CAMARGO - Curitiba

Rua Marechal Deodoro, 369 - 5º andar
45041 - Centro - CEP 80.040-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9000
www.fertildocamargo.com.br

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR, 16 de março de 2012

José Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balieiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



incumbe substituir o Presidente no caso da intervenção prevista no § 6º.

Art. 14 - Ao Conselho Nacional (CN) compete:

- a) aprovar as diretrizes gerais da ação do SESC e as normas para sua observância;
- b) aprovar o relatório da AN e o relatório geral do SESC;
- c) aprovar o orçamento da AN e suas retificações;
- d) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AN, submetendo a matéria à autoridade oficial - competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;
- e) aprovar o balanço geral e a prestação de contas, ouvido, antes o CF;
- f) sugerir aos órgãos competentes do Poder Público, e às instituições privadas, medidas julgadas úteis ao incremento e aperfeiçoamento do bem-estar social;
- g) aprovar o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, fixando carreiras e cargos isolados, e a lotação de servidores na secretaria do CF;
- h) determinar ao DN e às AA.RR. as medidas que o exame de seus relatórios sugerir;
- i) instituir Delegacia Executiva (DE) nas unidades políticas onde não existir Federação Sindical do Comércio;
- j) baixar normas gerais para disciplina das operações imobiliárias da AN e das AA.RR., e autorizá-las em cada caso;
- l) referendar os atos do Presidente do CN praticados sob essa condição;
- m) determinar a intervenção nas AA.RR. nos casos de falta de cumprimento de normas de caráter obrigatório, de ineficiência da administração ou de circunstâncias graves que justifiquem a medida, observado o processo estabelecido no regimento do SESC;
- n) elaborar o seu regimento interno que nos seus princípios básicos, será considerado padrão para o regimento interno das AARR;
- o) aprovar o regimento interno do DN e homologar o do CF;
- p) autorizar convênios e acordos com a Confederação Nacional do Comércio e outras entidades, visando às finalidades institucionais ou aos interesses recíprocos das signatárias;
- q) determinar inquérito para investigar a situação de qualquer AR;
- r) estabelecer a verba de representação do Presidente do CN, fixar o jato do Presidente e dos membros do CF a arbitrar diárias e

1

SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE EMPRESAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO, Juiz

Rua Marechal Deodoro, 369 - 3.º andar
41504-000 - Centro - CEP 41504-000
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.1ordicamargo.com.br



A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste
Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR, 16 de março de 2012

José Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo

Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balieiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



ajudas-de-custo para seus membros quando convocados e residirem fora de sua sede;

s) aprovar o regimento interno a que se refere o parágrafo único ao art. 4º;

t) interpretar este Regulamento e dar solução aos casos omissos.

§ 1º - Cabe ao plenário aplicar penas disciplinares a seus membros, inclusive suspensão ou perda de mandato, consoante a natureza, repercussão e gravidade das faltas cometidas.

§ 2º - A decretação da perda do mandato do CN implica incompatibilidade, automática e imediata para o exercício de qualquer outra função representativa nos demais órgãos do SESC.

§ 3º - É lícito ao Conselho Nacional, igualmente, no resguardo e bom nome dos interesses do SESC, inabilitar ao exercício de função ou trabalho na entidade, por prazo determinado qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros, representativos, que tenha causado prejuízo moral, técnico ou administrativo, ou lesão ao seu patrimônio de pois de passada em julgado a decisão sobre o fato originário.

§ 4º - O CN exercerá, em relação à Delegacia Executiva que instituir, todas as atribuições previstas neste artigo.

Art. 15 - O CN reunir-se-á, ordinariamente, três vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - O CN se instalará com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 16 - O ato do Presidente, praticado "ad referendum" se não for homologado, no todo ou em parte, pelo Conselho Nacional, terá validade de até a data da decisão do plenário.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO NACIONAL (DN)

Art. 17 - Ao Departamento Nacional

a) elaborar as diretrizes gerais

1 SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DEPENDÊNCIAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - Cuiabá

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
41.504 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel.: (41) 3016-9007
www.1srpjcamargo.com.br

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste Ofício e arquivado sob nº 5999

Curitiba-PR 16 de março de 2012

Jose Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balleiro

O selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



- das pelo Conselho Nacional e baixar normas gerais para sua aplicação, verificando sua observância;
- b) elaborar seu programa de trabalho e ministrar assistência ao CN;
- c) realizar estudos, pesquisas e experiências para fundamentação técnica das atividades do SESC;
- d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações, para verificar as aspirações e as necessidades de empregados e empregadores, nos setores relacionados com os objetivos da instituição;
- e) sugerir medidas a serem propostas ao Poder Público ou às instituições privadas, necessárias ao incremento e ao aperfeiçoamento das atividades pertinentes aos objetivos do SESC;
- f) verificar o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional, informando, ao Presidente deste, os resultados obtidos e sugerindo-lhe medidas adequadas à correção de eventuais anomalias;
- g) prestar assistência técnica sistemática às administrações regionais, visando à eficiência e à uniformidade de orientação do SESC;
- h) estudar medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços da AN, ou de suas normas de administração;
- i) elaborar e executar programas destinados à formação e ao treinamento de pessoal técnico necessário às atividades específicas da entidade e baixar normas para sua seleção, prestando assistência aos Departamentos Regionais;
- j) elaborar e executar normas e programas para bolsas de estudo, no país e no estrangeiro, visando ao aperfeiçoamento técnico do seu próprio pessoal e do pessoal dos órgãos regionais;
- l) realizar congressos, conferências ou reuniões para o debate de assuntos de interesse do SESC, promovendo e coordenando as medidas para a representação da entidade em certames dessa natureza;
- m) dar parecer sobre os assuntos que devam ser submetidos ao CN ou ao seu Presidente, e que lhes sejam distribuídos para apreciação;
- n) estudar e propor normas gerais para os investimentos imobiliários da AN e das AA.RR.;
- o) organizar, dirigir e fiscalizar as Delegacias Executivas;
- p) organizar, para apreciação do CF e aprovação do CN, a proposta orçamentária da AN e as propostas de investimento;
- q) incorporar, ao da AN, os balanços anuais e o balanço geral a ser encaminhado ao Conselho Nacional.



SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - Titulo

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
41.504 - Centro - CEP 80.000-010
Curitiba - PR - Tel: (41) 3016-8007
www.1vtdcamargo.com.br

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste
Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR 16 de março de 2012

João Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balduino

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento

Est. do Paraná

- r) reunir, em uma só peça formal, os orçamentos e suas retificações, da AN e das AA.RR., e encaminhá-los à Presidência da República, nos termos da lei;
- s) preparar a prestação de contas da AN, e o respectivo relatório, e encaminhá-la ao CF e ao CN, para subsequente remessa ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação em vigor;
- t) programar e executar os demais serviços de administração geral da AN e sugerir medidas tendentes à racionalização do sistema administrativo da entidade.

Art. 18 - O Diretor Geral do DN será nomeado pelo Presidente do CN, devendo a escolha recair em pessoa de nacionalidade brasileira, de cultura superior, comprovada idoneidade e experiência em serviço social.

§ 1º - O cargo do Diretor Geral do Departamento Nacional é de confiança do Presidente do Conselho Nacional do SESC e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§ 2º - A dispensa do Diretor Geral, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao Conselho Nacional, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL



1 SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
RUI MENDES CAMARGO - Diretor

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
41.504 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel: (41) 3016-9007
www.tstulcamargo.com.br

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste Ofício e arquivado sob nº 5999

Curitiba-PR 16 de março de 2012

José Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balleiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento

Art. 19 - O Conselho Fiscal (CF) compõe-se dos seguintes membros:

- a) dois representantes do comércio, com dois suplentes, sindicalizados, eleitos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio;
- b) três representantes do Governo, sendo dois indicados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social com dois suplentes e um Diretor do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, com um suplente.

§ 1º - Ao Presidente, eleito por seus membros, compete a direção do Conselho e a superintendência de seus trabalhos técnicos e administrativos.

§ 2º - O CF terá Assessoria Técnica e Secretaria, com lotação de pes



soal aprovada pelo CN.

§ 3º - São incompatíveis para a função de membro do Conselho Fiscal:

- a) os que exerçam cargo remunerado na própria instituição, no SE NAC, na CNC ou em qualquer entidade civil ou sindical do comércio;
- b) os membros do CN ou dos CC.RR. da própria instituição, do SE NAC e os integrantes da Diretoria da CNC.

§ 4º - Os membros do CF perceberão, por sessão a que comparecerem, - até o máximo de seis em cada mês uma gratificação de presença fixada pelo CN.

§ 5º - O mandato dos membros do CF é de dois (2) anos.

Art. 20 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da AN e das AA.RR.;
- b) representar ao CN contra irregularidades verificadas nos orçamentos ou nas contas da AN e das AA.RR., e propor, fundamentalmente ao Presidente do CN, dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance observadas as condições estabelecidas no Regimento do SESC;
- c) emitir parecer sobre os orçamentos da Administração Nacional e das AA.RR., e suas retificações;
- d) examinar, emitindo parecer fundamentado e conclusivo as prestações de contas da AN e das AA.RR.;
- e) propor ao CN a lotação da Assessoria Técnica e da Secretaria - requisitando do DN os servidores necessários a seu preenchimento;
- f) elaborar o seu regimento interno e submetê-lo à homologação do Conselho Nacional.

§ 1º - A competência referida nas alíneas "a", "c" e "d" será exercida com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, bem como das Resoluções do CN e dos CC.RR. pertinentes à matéria.

§ 2º - As reuniões do CF serão convocadas por seu Presidente, instalando-se com a presença de um terço e deliberando com o "quorum" mínimo de dois terços de seus membros.

1 SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - Titular

Rua Marechal Deodoro, 369, 3º andar
41.501-100 Curitiba - CEP: 80060-010
Curitiba, PR - Tel: (41) 3016-9807
www.1srpjcamargo.com.br

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR, 16 de março de 2012

☒ José Mendes Camargo ☒ Michelle Mendes Camargo
☒ Audrey Mansur Nejm ☒ Diomar Ajala Balleiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento

1º SRPJ
CURITIBA - PARANÁ



CAPÍTULO VI

DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS (AA.RR.)

SEÇÃO I

DO CONSELHO REGIONAL (CR)

Art. 21 - No Estado onde existir federação sindical do comércio será constituído um CR, com sede na respectiva capital e jurisdição na base territorial correspondente.

Parágrafo Único - Os órgãos regionais, em bora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correção e fiscalização inerentes a estes são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

Art. 22 - O Conselho Regional compõe-se:

- a) do Presidente, representando o respectivo grupo de enquadramento sindical do comércio;
- b) de um representante de cada um dos demais grupos sindicais do comércio a que se refere o enquadramento sindical previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, nas AA.RR. que abrangem até cem mil comerciários inscritos no INPS;
- c) de um representante do mesmo grupo sindical do comércio já representado pelo Presidente, e de dois representantes dos demais grupos sindicais do comércio a que se refere o enquadramento sindical previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, nas AA.RR. que abrangem mais de cem mil comerciários inscritos no INPS;
- d) de um representante das federações nacionais, nos Estados onde existia um ou mais sindicatos a elas filiados e pelos mesmos - escolhidos;
- e) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo titular da Pasta, com um suplente;
- f) do Presidente da Federação dos Empregados no Comércio ou não existindo esta, do Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio da mesma sede do CR;
- g) do Diretor do DR;
- h) de um representante do INPS, indicado pelo seu Superintendente Regional com um suplente.



1 SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - Titulo

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
41501 - Centro - CEP 80.040-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.teridcamargo.com.br

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR 16 de março de 2012

— José Mendes Camargo — Michelle Mendes Camargo
— Audrey Mansur Nejmi — Diomar Ajala Ballalro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



Parágrafo Único - O mandato dos membros do CR terá a mesma duração - prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompido, o da letra "e", por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social. Nesta hipótese, o substituto completará o tempo do substituído.

Art. 23 - A Presidência do CR cabe:

- a) na unidade federativa onde houver apenas uma federação do comércio, ao seu presidente em exercício;
- b) na unidade federativa onde houver duas federações do comércio, da federação cujo grupo sindical abranger menor contingente de comerciários no INPS;
- c) na unidade federativa onde houver mais de duas federações do comércio, a presidência do CR caberá ao presidente, em exercício, da federação eleita por um colégio constituído pelos delegados, de cada uma dessas entidades, ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, na razão de um voto para cada Conselheiro.

§ 1º - O Colégio Eleitoral aludido neste artigo será presidido pelo Presidente da federação de maior arrecadação sindical, que convocará a eleição, no mínimo 15 dias antes do término do mandato do Presidente do CR, para ser realizada na cidade onde tiver sede a AR.

§ 2º - No caso de não ser realizada a convocação no prazo fixado no § 1º, o Presidente do CN a fará imediatamente, designando, no mesmo edital, o Presidente do Colégio Eleitoral.

§ 3º - A escolha será feita, sem qualquer outra formalidade, salvo a observância do voto secreto, em 1ª. convocação, com a presença da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral e, em 2ª. convocação, no mínimo 24 horas depois, com qualquer número.

§ 4º - Para o exercício da Presidência do CR, de que trata a alínea "b", assim como para integrar o colégio eleitoral, ou para ser eleito, na forma da alínea "c" deste artigo, é indispensável que a respectiva federação do comércio:

- 1 - prove, perante a Confederação Nacional do Comércio, seu efetivo funcionamento, bem como o transcurso de, pelo menos, três mandatos completos de sua administração, segundo o disposto na lei sindical;
- 2 - tenha âmbito estadual;
- 3 - esteja filiada à Confederação Nacional do Comércio e em dia com as suas obrigações previstas no estatuto dessa entidade.



1

SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - 20010

Rua Marechal Deodoro, 269 - 5º andar
4504 - Centro - CEP: 80060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.istridcamargo.com.br

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste Ofício e arquivado sob nº 5999

Curitiba-PR, 16 de março de 2012

José Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Bajleiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última página do documento



§ 5º - O mandato de presidente do CR, previsto nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, não poderá exceder ao seu mandato na diretoria - da respectiva federação.

§ 6º - As federações do comércio, desde que de âmbito estadual, é assegurado direito de indicarem o representante do respectivo grupo sindical no CR.

§ 7º - No caso das letras "b" e "c" deste artigo observado o disposto no § 4º, não poderá a presidência do CR ser acumulada com a presidência do CR do SENAC.

§ 8º - Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente do CR será substituído de acordo com o princípio estabelecido no estatuto da respectiva federação do comércio.

Art. 24 - Os membros do CR, e seus respectivos suplentes, a que se refere a alínea "b" do art. 22, representarão cada um dos grupos de atividades comerciais da respectiva unidade federativa enquadrados - no plano de enquadramento sindical da Confederação Nacional do Comércio, e serão eleitos pelo Conselho de Representantes das correspondentes federações de comércio, obedecidas as normas do respectivo estatuto.

§ 1º - Na unidade federativa onde houver federação que represente mais de um grupo de atividades comerciais, a eleição será feita em bloco, abrindo-se o prazo para registro de chapa, pelo período de uma hora, logo após instalada a reunião.

§ 2º - Na hipótese de haver grupo sem federação que o represente, seus representantes serão escolhidos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, dentre os candidatos indicados pelos sindicatos pertencentes ao respectivo grupo.

Art. 25 - Ao Conselho Regional (CR) compete:

- a) deliberar sobre a administração regional, apreciando o desenvolvimento e regularidade dos seus trabalhos;
- b) fazer observar, no âmbito de sua jurisdição, as diretrizes gerais da ação do SESC, adaptando-as às peculiaridades regionais;
- c) apresentar ao CN sugestões para o estabelecimento e alteração das diretrizes gerais da ação do SESC;
- d) aprovar o programa de trabalho da AR;
- e) fazer observar as normas gerais baixadas pelo CN para o plano de contas, orçamento e prestação de contas;



1

SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE VEÍCULOS JURÍDICAS
JOSÉ MENDES CAMARGO - Titulo

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
47.501 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel. (41) 3016-9000
www.1srfd.camargo.com.br

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR 16 de março de 2012

José Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balduino

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



- f) aprovar o orçamento, suas retificações a prestação de contas e o relatório da AR, encaminhando-os à AN, nos prazos fixados;
- g) examinar, anualmente, o inventário de bens a cargo da AR;
- h) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AR, submetendo a matéria às autoridades oficiais competentes, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;
- i) aprovar as operações imobiliárias da AR;
- j) estabelecer medidas de coordenação e amparo às iniciativas dos empregadores no campo de bem-estar social, inclusive pela concessão de subvenções e auxílios;
- k) aprovar o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;
- l) referendar os atos do Presidente do CR, praticados sob essa condição;
- m) aprovar as instruções-padrão para os concursos e referendar as admissões de servidores e as designações para as funções de confiança e para os cargos de contrato especial;
- n) estabelecer a verba de representação do Presidente e fixar diárias e ajudas de custo para seus membros;
- o) cumprir as Resoluções do CN e CF e exercer as funções que lhe forem por eles delegadas;
- p) autorizar convênios e acordos com a federação do comércio dirigente e com outras entidades, visando aos objetivos constitucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias, na área territorial comum;
- q) aplicar, a qualquer de seus membros, nas circunstâncias indicadas, o disposto no art. 14, § 1º, com recurso voluntário, sem efeito suspensivo, pelo interessado, no prazo de 30 dias, para o CN;
- r) aprovar seu regimento interno;
- s) atender às deliberações do CN encaminhadas pelo DN, a cujos membros facilitará o exercício das atribuições determinadas, prestando-lhes informações ou facultando-lhes o exame ou inspeção de todos os seus serviços, inclusive de contabilidade;
- t) acompanhar a administração do DR, verificando, mensalmente, os balancetes, o livro "Caixa", os extratos de contas bancárias, posição das disponibilidades totais e destas em relação às exigibilidades, bem como a apropriação da receita na aplicação dos duodécimos, e determinar as medidas que se fizerem necessárias para sanar quaisquer irregularidades em relação à prestação ao CN.



SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - Titulo

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
41.504 - Centro - CEP: 80.060-010
Curitiba - PR - Tel.: (41) 3016-9000
www.fstitlecamargo.com.br

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste
Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR, 16 de março de 2012

Jose Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balleiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



v) interpretar, em primeira instância, o presente Regulamento, com recurso necessário ao CN.

§ 1º - O CR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 2º - O CR se instalará com a presença de um terço de seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 3º - As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao Presidente voto de qualidade nos empates verificados.

§ 4º - Qualquer membro do CR poderá recorrer ao CN se lhe forem negadas informações ou se lhe for dificultado o exame da AR.

§ 5º - O Presidente enviará, sob comprovante, a cada membro do CR, cópia da previsão orçamentária, da prestação de contas e do relatório, até 10 (dez) dias antes da reunião em que devam ser apreciados.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO REGIONAL (DR)

Art. 26 - Ao Departamento Regional (DR) compete:

- a) executar as medidas necessárias à observância das diretrizes - gerais da ação do SESC na AR, atendido o disposto na letra "b" do art. 25;
- b) elaborar e propor ao CR o seu programa de trabalho, ouvindo, - previamente, quanto aos aspectos técnicos, o DN;
- c) ministrar assistência ao CR;
- d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações, visando a facilitar a execução do seu programa de trabalho;
- e) preparar e submeter ao CR a proposta orçamentária, as propostas de retificação do orçamento, a prestação de contas e o relatório da AR;
- f) executar o orçamento da AR;
- g) programar e executar os demais serviços de administração geral da AR e sugerir medidas tendentes à racionalização de seu sistema administrativo;

1

SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - Titulo

Rua Marechal Dondos, 869 - 5º andar
41.014 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.fortilcamargo.com.br



A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste
Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR, 16 de março de 2012

Jose Mendes Camargo

Michelle Mendes Camargo

Audrey Mansur Nejm

Diomar Ajala Balleiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento.



- h) apresentar, mensalmente, ao CR, a posição financeira da AR, discriminando os saldos de caixa e de cada banco, separadamente.

Art. 27 - O Diretor do DR será nomeado pelo Presidente do CR, devendo recair a escolha em pessoa de nacionalidade brasileira, cultura superior e comprovada idoneidade e experiência em serviço social.

§ 1º - O cargo de Diretor do DR é de confiança do Presidente do CR e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§ 2º - A dispensa do Diretor, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao CR, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DOS CONSELHOS, DO DIRETOR GERAL DO DN E DOS DIRETORES DOS DD.RR.

Art. 28 - Além das atribuições, explícita ou implicitamente, cometidas neste Regulamento, compete:

I - Ao Presidente do Conselho Nacional:

- a) superintender a administração do SESC;
- b) submeter ao CN a proposta do orçamento anual da AN e de suas retificações;
- c) aprovar o programa de trabalho do DN;
- d) convocar o CN e presidir suas reuniões;
- e) submeter à deliberação do CN além da estrutura dos serviços, o Quadro de Pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, as carreiras e os cargos isolados;
- f) admitir, "ad referendum" do CN os servidores da AN, promovê-los e demiti-los, bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;
- g) contratar locações de serviços dentro das dotações do orçamento;
- h) promover inquérito nas AA.RR.;

1 SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - Titular

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
4504 - Centro - CEP 80040-010
Curitiba - PR - Tel: (41) 3016-9800
www.titulosamargo.com.br

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste
Ofício e arquivado sob nº 5999

Curitiba-PR, 16 de março de 2012

José Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo

Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Baileiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última página do documento



- i) tornar efetiva a intervenção nas AA.RR., decretada em conformidade com o disposto no art. 14, letra "m";
- j) representar o SESC, em juízo e fora dele, com a faculdade de delegar tal poder;
- l) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;
- m) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, ou mediante prévia autorização do CN, em bancos nacionais de reconhecida idoneidade, observado o disposto no art. 35; movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor Geral do DN; (*)
- n) autorizar a distribuição das despesas votadas em verbas globais;
- o) assinar acordos e convênios com a Confederação Nacional do Comércio, com o SENAC e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais ou aos interesses das signatárias;
- p) autorizar a realização de congressos ou de conferências e a participação do SESC em certames dessa natureza;
- q) assumir, ativa e passivamente, encargos e obrigações, inclusive de natureza patrimonial ou econômica, de interesse do SESC;
- r) encaminhar ao Tribunal de Contas da União, de acordo com a lei, o balanço geral, a prestação de contas e o relatório da AN aprovado pelo CN;
- s) apresentar, anualmente, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o relatório do SESC;
- t) nomear os delegados para as DD.EE., de que trata o art. 14, letra "i";
- u) delegar poderes.

II - Ao Presidente do CR:

- a) superintender a AR do SESC;
- b) submeter ao CR a proposta do orçamento anual da AR e de suas retificações;
- c) aprovar o programa de trabalho do DR;
- d) convocar o CR e presidir suas reuniões;
- e) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;

(*) O Decreto-Lei nº 151, de 09.02.1967, determina que os depósitos do SESC sejam feitos exclusivamente no Banco do Brasil e nas Caixas Econômicas.



SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSÉ MENDES CAMARGO - 1999

Rua Marechal Deodoro, 969 - Curitiba
AL504 - Centro - CEP: 80.060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9000
www.servicocamargo.com.br

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR 16 de março de 2012

José Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo

Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balleiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



- f) submeter à deliberação do CR, além da estrutura dos serviços , o Quadro de Pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;
- g) admitir, "ad referendum" do CR, os servidores da AR, promovê-los e demiti-los, bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;
- h) contratar locações de serviços, dentro das dotações do orçamento;
- i) assinar acordos e convênios com a Federação do Comércio dirigente, com o SENAC e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais e aos interesses recíprocos das signatárias na área territorial comum;
- j) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, ou, mediante prévia autorização do CR, "ad referendum" do CN, em bancos nacionais de reconhecida idoneidade, observado o disposto no art. 35; movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor do DN; (*)
- l) autorizar as distribuições de despesas votadas em verbas globais, "ad referendum" do CR;
- m) encaminhar à AN o balanço, a prestação de contas e o relatório da AR;
- n) delegar poderes.

III - Ao Diretor Geral do DN:

- a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;
- b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogio e aplicar-lhes penas disciplinares;
- c) assinar, com o Presidente do CN, diretamente ou no caso de unidade de serviço instalado fora da cidade sede do CN, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea "m" do inciso I;
- d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no art. 17, adotando as providências necessárias à sua execução;

(*) Decreto-I
SESC sejam fe
nômicas.

1 SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - 30999

Rua Marechal Deodoro, 369 - 5º andar
41.504 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.1ordcamargo.com.br

os depósitos do
e nas Caimas Eco



A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste Ofício e arquivado sob nº 5999 Curitiba-PR, 16 de março de 2012

João Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Baleiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



- e) submeter ao Presidente do CN, o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais;
- f) realizar reuniões com os Diretores e Chefes de Serviço da AN, visando ao aperfeiçoamento e à unidade de orientação do pessoal dirigente.

IV - Ao Diretor do DR:

- a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;
- b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar - sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares;
- c) assinar, com o presidente do CR, diretamente ou no caso de unidade de serviço instalado fora da cidade sede do CR, por pre-posto autorizado, os papéis a que se refere a alínea "j" do inciso II;
- d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no art. 26, ado-tando as providências necessárias à sua execução;
- e) submeter ao Presidente do CR o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS.

Art. 29 - Constituem renda do SESC:

- a) contribuições dos empregados do comércio e dos de atividades - assemelhadas na forma da lei;
- b) doações e legados;
- c) auxílios e subvenções;
- d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais e regu-lamentares;
- e) as rendas oriundas de prestação de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer nature-za;
- f) rendas eventuais.

Art. 30 - A arrecadação das contribuições devidas ao SESC será fei ta pelos órgãos arrecadadores, concomitantemente com as contribui

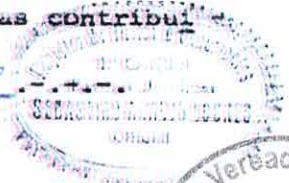
1 SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO & TUDO

Rua Marechal Deodoro, 369 - 3º andar
41.504 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.1srtdcamargo.com.br

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR, 16 de março de 2012

Jose Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balieiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



ções para o Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo Único - Ao SESC é assegurado o direito de promover, junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, a verificação das cobranças das contribuições que lhes são devidas, podendo, para esse fim, além de outros meios de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários.

Art. 31 - As contribuições compulsórias, outorgadas, em lei, em favor do SESC, serão creditadas às Administrações Regionais, na proporção de 80% (oitenta por cento) sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas. O restante, reduzidas as despesas de arrecadação, caberá à AN.

Parágrafo Único - O SESC poderá assinar convênios com o BNH, visando a construção, aquisição ou reforma de casas populares para seus beneficiários.

Art. 32 - Os recursos da AN terão por fim atender às despesas dos órgãos que a integram.

§ 1º - A renda da AN, oriunda da contribuição prevista em lei, com desconto da quota até o máximo de 3% (três por cento) sobre a cifra da arrecadação geral para a administração superior a cargo da Confederação Nacional do Comércio, será aplicada na conformidade do que dispuser o orçamento de cada exercício.

§ 2º - A AN poderá aplicar, anualmente, de sua receita compulsória, de acordo com os critérios aprovados pelo CN:

- a) até 10% (dez por cento), como subvenção ordinária, em auxílio às regiões deficitárias, no custeio de serviços que atendam - aos reclamos dos trabalhadores e se enquadrem nas finalidades da instituição;
- b) até 15% (quinze por cento), a título de subvenção extraordinária, aos órgãos regionais e que terá por fim atender a realizações de natureza especial e temporária, principalmente para execução de obras, melhoramentos e adaptações, aquisição de imóveis, instalação e equipamentos.

Art. 33 - A receita das AA.RR., oriunda das contribuições compulsórias, será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício.

Art. 34 - Nenhum recurso do SESC, quer na administração nacional, - quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o ti

1

SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO & CIA

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
41.504 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016.9007
www.1ordicamargo.com.br



A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste
Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR 16 de março de 2012

Jose Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balduino

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



tulo, senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento.

Parágrafo Único - Todos quantos forem incumbidos do desempenho de qualquer missão, no país ou no estrangeiro, em nome ou às expensas da entidade, estão obrigados à prestação de contas e feitura do relatório, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a ultimação do encargo, sob pena de inabilitação a novos comissionamentos e restituição das importâncias recebidas.

Art. 35 - Os recursos do SESC serão depositados, obrigatoriamente, em bancos oficiais, ou particulares pelo CN. (*)

§ 1º - É vedado qualquer depósito pelos órgãos nacionais, em estabelecimento de crédito com capital realizado inferior a dez mil vezes a cifra do maior salário mínimo vigente no país.

§ 2º - Igual proibição se aplica aos órgãos regionais quanto aos estabelecimentos de crédito de suas bases territoriais, com capital realizado inferior a cinco mil vezes a cifra do salário mínimo da região.

CAPÍTULO IX

DO ORÇAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 36 - A AN e as AA.RR, organizarão os respectivos orçamentos referentes ao futuro exercício, para serem apresentados ao CF até o dia 31 de agosto de cada ano.

§ 1º - Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 30 de setembro, o seu próprio orçamento e, até 15 de novembro, os orçamentos das AA.RR., para, reunidos numa só peça formal, serem apresentados à Presidência da República, por intermédio do Ministro do Trabalho e Previdência Social, até 15 de dezembro, nos termos dos arts. 11 e 13, da Lei nº 2.613, de 23.09.1955.

§ 2º - Os orçamentos devem englobar as previsões da receita e as aplicações da despesa.

(*) O Decreto-Lei nº 151, de 09.02.1967, determina que os depósitos do SESC sejam feitos exclusivamente no Banco do Brasil e nas Caixas Econômicas.



1 SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - titular

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
41501-1 Centro - CEP: 80.000-010
Curitiba - PR - TEL: (41) 3316-3987
www.1srjcamargo.com.br

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste
Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR, 16 de março de 2012

☐ José Mendes Camargo ☐ Michelle Mendes Camargo
☐ Audrey Mansur Nejrn ☐ Diomar Ajala Balleiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



§ 3º - Até 30 de junho, a AN dará conhecimento às AA.RR. das estimativas das respectivas receitas para o exercício futuro.

Art. 37 - As retificações orçamentárias, que se tornarem imprescindíveis no correr do exercício, englobando, exclusivamente, as alterações do orçamento, superiores aos limites previstos nos arts. 14, alínea "d" e 25, alínea "h", obedecerão aos mesmos princípios da elaboração originária.

§ 1º - Os retificativos gerais a serem apresentados à Presidência da República, até 15 de setembro de cada ano, deverão dar entrada no CF:

- a) até 30 de junho, o da AN;
- b) até 31 de julho, os das AA.RR.;

§ 2º - Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN até 15 de julho, o seu próprio retificativo e até 31 de agosto, os retificativos das AA.RR.

Art. 38 - A AN e as AA.RR. apresentarão ao CF, até 1º de março de cada ano, suas prestações de contas relativas à gestão econômico-financeira do exercício anterior.

Parágrafo Único - Depois de examinadas pelo CF, serão encaminhadas à AN, até 15 de março, a sua própria prestação de contas, e, até 30 de março, as das AA.RR., para apresentação ao Tribunal de Contas da União até 31 de março.

Art. 39 - Na elaboração dos orçamentos, as verbas reservadas às despesas de administração não poderão ultrapassar a vinte e cinco por cento (25%) da receita própria prevista, não computadas, nesta, as subvenções extraordinárias concedidas pela AN, cabendo ao CN fixá-la, anualmente para a AN, à vista da execução orçamentária e dentro desse limite.

Art. 40 - Os prazos fixados neste capítulo são improrrogáveis, concludindo-se, com sua rigorosa observância, os respectivos processos de elaboração e exame, inclusive diligências determinadas pelo CF.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL

Art. 41 - O exercício de qualquer, ou melhor, de quaisquer empregos, ou funções no S

1

SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO & FILHO

Rua Marechal Deodoro, 669 - 5º andar
41501-4 Centro - CEP: 85060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 33016-9007
www.tituloscamargo.com.br



A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR, 16 de março de 2012

João Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balleiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



reguladas em ato próprio.

§ 1º - A exigência referida não se aplica aos contratos especiais e locações de serviço.

§ 2º - Sem prévia autorização do titular do respectivo ministério ou autoridade correspondente, não serão admitidos servidores públicos - autárquicos a serviço do SESC.

Art. 42 - Os servidores do SESC, qualificados, perante este, como beneficiários, para fins assistenciais, estão sujeitos à legislação do trabalho e previdência social, considerando-se o Serviço Social do Comércio, na sua qualidade de entidade de direito privado, como empregador, reconhecida a autonomia das AA.RR., quanto à feitura, composição, padrões salariais e peculiaridades de seus quadros empregatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21.

Art. 43 - Os servidores do SESC são segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 44 - Não poderão ser admitidos como servidores do SESC, parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do SESC ou do SENAC, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis, do comércio, patronais ou de empregados.

Parágrafo Único - A proibição é extensiva, nas mesmas condições, aos parentes de servidores dos órgãos do SESC ou do SENAC.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - Os Presidentes e os membros do CN e dos CC.RR. excetuados os Diretores Geral e Regionais, não poderão perceber remuneração de corrente de relação de emprego ou contrato de trabalho de qualquer natureza que mantenham com o SESC, o SENAC, ou entidades sindicais e civis do comércio.

Art. 46 - Na AN e nas AA.RR. será observado o regime de unidade de tesouraria.



1 SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS FÍSICAS
JOSE MENDES CAMARGO - Titular

Rua Marechal Deodoro, 369 - 5.º andar
81.501-1 Centro - CEP: 80.060-010
Curitiba - PR - Tel. (41) 3016-9000
www.fortidcamargo.com.br

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste ofício e arquivado sob nº 5999

Curitiba-PR 16 de março de 2012

João Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balleiro

O Selo de autenticidade foi afixado na última via do documento



Art. 47 - A sede do Serviço Social do Comércio abrangendo a do Conselho Nacional e do Departamento Nacional, permanecerá, em caráter provisório, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, transferindo-se para a capital da República, quando ocorrer a da Confederação Nacional do Comércio.

§ 1º - Até que se efetive a mudança, o SESC manterá em Brasília, isoladamente ou em conjunção com o órgão confederativo comercial, uma Delegacia Executiva.

§ 2º - A AR que, na data da aprovação deste Regulamento, tiver sede fora da capital, poderá assim permanecer até deliberação em contrário do CR.

Art. 48 - A Confederação Nacional do Comércio elaborará o regimento do SESC, previsto no art. 4º, parágrafo único, dentro de 120 (cento e vinte) dias após a publicação deste Regulamento.

Art. 49 - O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais votarão os seus regimentos internos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do Regimento do SESC, com observância de suas normas, da lei da entidade e deste Regulamento.

§ 1º - Os regimentos internos consignarão as regras de funcionamento do plenário, a convocação de reuniões, a pauta dos trabalhos, a distribuição dos processos, a confecção de atas e tudo quanto se refira ao funcionamento dos respectivos colegiados, inclusive, facultativamente, a constituição de comissões.

§ 2º - A observância das normas regimentais constitui elemento essencial à validade das deliberações.

Art. 50 - A alteração do presente Regulamento poderá ser proposta pela Confederação Nacional do Comércio, mediante dois terços dos votos do Conselho de Representantes, com aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

CARTÓRIO LOURES
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Marechal Deodoro, 228 - Loja 2 - Fone 24-0645
Oficial - SEBASTIÃO ARAÚJO LOURES

Requerentes:
JOSE VENDES CAMARGO - ADENIR JOSÉ SIEMADZKI
LUIZ AGNALDO MEDEIROS

Apontada sob nº de ordem 388.043
protocolo nº 11 e REGISTRADA
sob o nº de ordem 5999 do Livro
de Registro Civil de Pessoas
Jurídicas

Curitiba, 27 de 09 de 1979

Egídio Pereira
Presidente do SESC

1 SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - Titular

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
41504 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel. Fax: (41) 3016-9097
www.fundecamargo.com.br

presente fotocópia e reprodução fiel do documento registrado e microfilmado neste Ofício e arquivado sob nº 5999
Curitiba-PR, 16 de março de 2012

João Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balleiro

Lei 13.224 de 16/07/2001
SELO
FUNARPEN

TIT E DO
E PESSOAS
JURÍDICAS

ECD15391



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.584.427/0032-79 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/07/2008
NOME EMPRESARIAL SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - AR PARANA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SESC IVAIPORA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.11-2-00 - Educação infantil - creche 85.12-1-00 - Educação infantil - pré-escola 85.20-1-00 - Ensino médio 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 86.30-5-04 - Atividade odontológica 93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 307-7 - Serviço Social Autônomo			
LOGRADOURO AV APARICIO BITTENCOURT	NÚMERO 960	COMPLEMENTO	
CEP 86.870-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IVAIPORA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO rehme@sescpr.com.br		TELEFONE (41) 3304-2097 / (41) 3304-2101	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/07/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/06/2019** às **13:29:28** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.584.427/0032-79

Razão Social: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO SESC

Endereço: RUA SANTA CATARINA / 820 / CENTRO IVAIPORA - PR

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/05/2019 a 18/06/2019

Certificação Número: 2019052000300195042381

Informação obtida em 06/06/2019 13:31:01

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - AR PARANÁ
CNPJ: 03.584.427/0001-72

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:37:12 do dia 10/04/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/10/2019.

Código de controle da certidão: **D147.F0D4.8AF7.8525**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 020038016-56

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **03.584.427/0032-79**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 04/10/2019 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
SECRETARIA DE FAZENDA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Certidão Positiva de Débitos N° 3174 / 2019

CERTIFICAMOS, conforme requerido por **SESC**, CPF/CNPJ n° **03.584.427/0032-79**, para fins **FINS DE DIREITO**, que **CONSTAM DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS** (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa dos cadastros Mobiliários e Imobiliários), até a presente data **em nome de SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - AR PARANA**, CPF/CNPJ n° **03.584.427/0032-79**, situado(a) na cidade de Ivaiporã - PR.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

CÓDIGO DE

FE018F969E56B47FA60D534D6E73B056

A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 06/07/2019

FUNCIONÁRIO:WEB

Ivaiporã - PR, quinta-feira, 6 junho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - AR PARANA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 03.584.427/0032-79

Certidão nº: 173693481/2019

Expedição: 06/06/2019, às 13:38:01

Validade: 02/12/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - AR PARANA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.584.427/0032-79**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA

CNPJ: 75.741.330/0001-37

Paraná

** Elotech **
05/06/2019

Saldo de Registro de Preço por Item

Lote Ordem Descrição

170 / 2018 - Pregão

6216 - M.C. DOS SANTOS GAVRON - ME

1	1	Refeições servidas no estabelecimento (buffet especial), em dias normais, com variedades de carnes, saladas, sobremesa e refrigerante de 350ml.	Unit	1.200,0000	0,0000	20,0000	300,0000	0,0000	1.180,0000
Vlr. Homologado: 16,50		Total Homologado: 19.800,00	Realinhamento: 0,00	Aditivo: 0,00	Solicitado: 330,00	Anulado: 0,00	Saldo: 19.470,00		

1 2 MARMITAS MÉDIAS. O conteúdo das marmitas será o praticado pelo mercado: arroz, feijão, carnes, guarnição, verduras e legumes. O cardápio será variado, havendo uma combinação diferente de guarnições, carnes, verduras e legumes para cada dia da semana. Arroz e feijão são itens fixos.

Vlr. Homologado: 9,90

Total Homologado: 64.152,00	Realinhamento: 0,00	Aditivo: 0,00	Solicitado: 65.142,00	Anulado: 990,00	Saldo: 0,00
-----------------------------	---------------------	---------------	-----------------------	-----------------	-------------

1 3 MARMITAS GRANDES. O conteúdo das marmitas será o praticado pelo mercado: arroz, feijão, carnes, guarnição, verduras e legumes. O cardápio será variado, havendo uma combinação diferente de guarnições, carnes, verduras e legumes para cada dia da semana. Arroz e feijão são itens fixos, incluso refrigerante 350 ml.

Vlr. Homologado: 13,50

Total Homologado: 67.500,00	Realinhamento: 0,00	Aditivo: 0,00	Solicitado: 22.450,50	Anulado: 0,00	Saldo: 45.049,50
-----------------------------	---------------------	---------------	-----------------------	---------------	------------------

Saldo Total dos Itens : R\$ 64.519,50

Legenda: * Qtde Licitada = Quantidade do Item na Licitação

* Qtde Aditivado = Quantidade do Item Aditivado

* Qtde Anulado = Quantidade Anulado de Empenho do Item

* Qtde Tolerância = Qtde de 25% do Item Licitado

* Qtde Solicitado = Quantidade do Item já Utilizado

* Saldo do Item = Qtde a Utilizar (Licitado + Aditivado + Anulado - Solicitado)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 94/2019

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã /PR, a celebrar convênio para a realização de eventos em parceria com o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – AR PARANÁ, e dá outras providências.

PARECER:

I - O PROJETO DE LEI Nº 94/2019, em discussão, dispõe sobre a celebração de convênio para a realização de eventos em parceria com o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – AR PARANÁ, protocolado sob nº 16.678/2019 nesta Casa Legislativa.

II – O Voto dos MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL é CONTRÁRIO ao PROJETO DE LEI Nº 94/2019, tendo em vista que segundo o art. 60, §1º do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer. O Projeto em apreço foi encaminhado ao departamento jurídico deste legislativo, que opinou em razão do PARECER JURÍDICO Nº15/2019-PAJ, pelo ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA PROPOSIÇÃO em razão da **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, uma vez que a legislação municipal necessita de urgente revisão/readequação dos dispositivos que vão contra o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, considerando, ainda a tramitação nos anais desta casa de proposta de Emenda e de alteração da Lei Orgânica e Regimento Interno respectivamente.

III- Expostas as razões determinantes, à comissão Resolve emitir PARECER CONTRÁRIO em razão da IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove. (10/06/19).

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Alex Mendonça Papin
Relator

José Aparecido Peres
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA Nº 15/2019-PAJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 64/2019.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar Convênio para realização de eventos em parceria com o **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO** – SESC – AR PARANÁ, e dá outras providências.

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

PROTÓCOLO NESTA DATA

Ivaiporã, 10 de 06 de 19

16:10

Horas: _____

PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 64/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar convênio para realização de eventos em parceria com o **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO** – SESC [fl. 1].

Em sua justificativa [fl. 2] o Ente Municipal destacou que a proposta visa receber autorização legislativa para que o Município em forma de parceria possa custear algumas despesas referentes ao evento a ser realizado neste Município atinentes ao **Programa Justiça no Bairro**, no dia 15 de junho de 2019, nesta cidade.

Apresentou documentos atinentes a constituição e regularidade fiscal do SESC nos anexos de fls 3 a 34.

É o que importa relatar.

INICIALMENTE, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

SEM DELONGAS, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 6 de junho de 2019, recebendo o protocolo sob nº 16.678/2019, sendo solicitada, de forma expressa, a **URGÊNCIA NA APRECIÇÃO**.

Logo, a proposta **deve seguir o rito de urgência regimental**, na forma do art. 69 e 211, inc. III da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)¹ dias sobre a proposição. Neste caso, permitir-se-á a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62 e 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

LOM. “Art. 62. Compete **privativamente** à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;

¹ **NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA.** Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

- XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;
 - XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal;
 - XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;
 - XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificção adequada;
 - XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;
 - XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
 - XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;
 - XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município;
 - XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior;
 - XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
 - XXIII - emendar a Lei Orgânica;
 - XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011).
 - XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
 - XXVI - apreciar veto;
 - XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido;
 - XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;
 - XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.
- [...]

Art. 67. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;
- IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.” - **grifei**

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II² da mesma Carta Municipal.

Acerca do tema da proposta de lei, cabe enfatizar que, em relação à matéria, foi emitido pela Procuradoria Jurídica desta Casa, nos Pareceres nsº 27/2019-PJ e 29/2019-PJ, os quais se reitera todo o seu conteúdo nesta oportunidade, para diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 342, que julgou inconstitucional artigo da Constituição Estadual do Paraná que exigia prévia autorização normativa por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo, conforme citado abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração".

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes.

2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. - grifei

Verifica-se, pelo exposto, que não cabe ao Poder Legislativo autorizar previamente a assinatura de Convênio firmado pelo Poder Executivo, por força do Princípio da Separação dos Poderes [art. 2º, CF/1988].

Cumprе examinar, neste passo, os dispositivos relacionados esculpidos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa (inciso XII do art. 102):

Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...) XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...) XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;

² LOM. "Art. 1º ... (...) §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II – do Prefeito Municipal."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...) IX - Celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios para a execução de obras e serviços, sempre com prévia aprovação do Poder Legislativo;

Art. 133. É da competência privativa da Câmara Municipal a aprovação dos convênios em que o Município participar. (grifos nossos)

REGIMENTO INTERNO

Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

(...) XII - autorizar ou referendar convênios e consórcios firmados pelo Executivo Municipal, no interesse público, com entidades de direito público e privado; - grifei

Observa-se pelo conteúdo dos artigos citados que há autorização para o Município celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, representado pelo Prefeito Municipal, mas sempre com prévia autorização/aprovação do Poder Legislativo, o que vai contra o entendimento do Supremo Tribunal Federal retro mencionado e a Constituição do Estado do Paraná, que em seu art. 87, dispõe:

“Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

XVIII - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição;” (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) - grifei

Assim, é possível concluir que os dispositivos da legislação municipal acima mencionados são inconstitucionais, necessitando de revisão/readequação, nos moldes da Constituição do Estado do Paraná, o que se recomenda que seja feito nesta Casa Legislativa. Entretanto, como não poderia deixar de ser, estando em plena vigência, não poderão simplesmente ser desconsiderados, mas, ao contrário, exigem observância aos seus ditames enquanto não retirados do ordenamento jurídico municipal.

Em complemento, a Lei Federal nº 13.019/2014 é uma lei nacional que abrange todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), instituindo regras gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil [art. 1º e 2º, II, da Lei 13.019/2014]. Deve, portanto, o Município seguir referida lei para regularizar suas parcerias.

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo é o fiscal primário dos convênios, parcerias, consórcios, cooperações realizadas pelo Poder Executivo. Assim, conforme art. 116, §2º da Lei nº 8666/1993, assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

Ante o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** do Projeto de Lei 94/2019.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Por fim, ressalta-se que tramita nos anais desta Casa de Leis, diante das sugestões proposta no Parecer nº 29/2019-PJ, Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2019 e projeto de alterações ao Regimento Interno nº 4/2019.

Isto posto, limitada aos aspectos jurídicos-formais, *s.m.j.*, entende-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**, observando a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei 94/2019, ora tratado, pugnando pelo seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

SUBMETA-SE o presente opinativo à apreciação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, para nos termos do art. 60, §5º³ do Regimento Interno, emitir parecer, após, em rejeitada pela unanimidade dos membros da Comissão, remeta-se para arquivamento por despacho do Presidente do Poder Legislativo.

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei 94/2019, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

Este parecer possui 6 (seis) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 10 de junho de 2019.


KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

³ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: [...] §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 94/2019

RECEBIDO
Em, 18/6/19
Natalya
Dept.º Mun. de Administração

Assunto: Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, a celebrar convênio para a realização de eventos em parceria com o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC-AR PARANÁ, e dá outras providências.

DESPACHO DO PRESIDENTE

O projeto de lei sob nº 94/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, com vistas a autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio para a realização de eventos em parceria com o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC-AR PARANÁ, foi recebido pelo Poder Legislativo Municipal em 06/06/2019, sob Protocolo nº 16.678/19.

Justificou o Executivo, preliminarmente, que a parceria teria como objetivo o custeio de despesas referentes a eventos, a serem realizados em conjunto com o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC-AR PARANÁ.

O projeto foi lido em sessão realizada em data de 10/06/2019 e, consequentemente, submetido à análise e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores Edivaldo Aparecido Montanheri (Presidente), Alex Mendonça Papin (Relator) e José Aparecido Peres (Membro), sendo apreciado conjuntamente pelas demais comissões desta Casa Legislativa na ocasião.

Durante a tramitação do processo legislativo, a Comissão solicitara que a redação fosse submetida à análise e parecer da Procuradora Jurídica da Casa. Esta, por sua vez, emitiu o parecer jurídico nº 15/2019 PAJ, para esclarecer as dúvidas em relação a este projeto. (Protocolo nº 16.682/2019).

A Procuradora, proferiu consulta pugnando pela inviabilidade jurídica de tramitação e a apreciação da proposta, desde que superadas as ressalvas elencadas no corpo do parecer. Em seguida, a redação foi submetida à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, os quais apresentaram parecer, **unânime, contrário a matéria**, por considerar que a legislação municipal necessita de urgente revisão/readequação dispositivos que vão contra o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, considerando, ainda a tramitação nos anais desta casa de proposta de Emenda e de alteração da Lei Orgânica e Regimento Interno respectivamente.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Dito isso, respeitado o processo legislativo regular e cumpridos, até então, os regramentos regimentais, **passo a posicionar**.

Dispõe o Regimento Interno, em seu art. 60, §5º:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

(...)

§ 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, **será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara**, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."

Consoante se extrai do dispositivo supra, entende-se que a matéria será **arquivada após despacho do presidente** do Poder Legislativo.

Nesse sentido, analisando o processo legislativo ora em andamento, em especial o parecer jurídico, exarado nos autos, **posiciona-se pelo arquivamento definitivo** ao projeto de lei nº 94/2019 do Executivo Municipal, para que, se cumpram as recomendações auferidas em parecer jurídico sob Consulta nº 15/2019-PAJ.

Siga o processo legislativo nos termos regimentais.

Cumpra-se!

Ivaiporã, 12 de junho de 2019.

Eder Lopes Bueno

Presidente do Poder Legislativo
do Município de Ivaiporã/PR